

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CEE) n.º 3654/88 da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 3655/88 da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 3656/88 da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite	5
* Regulamento (CEE) n.º 3657/88 da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que adapta a taxa de conversão agrícola aplicável no sector da carne de suíno na Grécia	8
Regulamento (CEE) n.º 3658/88 da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que fixa os montantes suplementares em relação às aves de capoeira vivas e abatidas	10
Regulamento (CEE) n.º 3659/88 da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira	12
* Regulamento (CEE) n.º 3660/88 da Comissão, de 23 de Novembro de 1988, relativo à suspensão da pesca do arenque por navios arvorando pavilhão da Dinamarca	14
Regulamento (CEE) n.º 3661/88 da Comissão, de 23 de Novembro de 1988, relativo à venda por adjudicação particular de carne de bovino desossada detida por determinados organismos de intervenção	15
Regulamento (CEE) n.º 3662/88 da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 150 000 toneladas de trigo duro detidas pelo organismo de intervenção italiano	16

Regulamento (CEE) n.º 3663/88 da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3101/88 e que eleva para 200 000 toneladas o concurso permanente para a revenda de cevada detida pelo organismo de intervenção francês	17
Regulamento (CEE) n.º 3664/88 da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que prorroga os Regulamentos (CEE) n.º 316/86, (CEE) n.º 3561/86 e (CEE) n.º 3886/87, que fixam as restituições à exportação para o tabaco em rama das colheitas de 1985, 1986 e 1987	18
Regulamento (CEE) n.º 3665/88 da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que fixa as restituições à exportação para o tabaco embalado da colheita de 1988	19
* Regulamento (CEE) n.º 3666/88 da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, relativo à suspensão da pesca da espadilha por navios arvorando pavilhão da Dinamarca	23
* Regulamento (CEE) n.º 3667/88 da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2827/84 no que diz respeito ao prazo de validade das medidas de desossamento das carnes de bovino compradas pelos organismos de intervenção	24
Regulamento (CEE) n.º 3668/88 da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	25
Regulamento (CEE) n.º 3669/88 da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas	26
Regulamento (CEE) n.º 3670/88 da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas	28
Regulamento (CEE) n.º 3671/88 da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que suprime o direito de compensação na importação de limões originários de Chipre	30
Regulamento (CEE) n.º 3672/88 da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	31
Regulamento (CEE) n.º 3673/88 da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	33
Regulamento (CEE) n.º 3674/88 da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	35
Regulamento (CEE) n.º 3675/88 da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	37
Regulamento (CEE) n.º 3676/88 da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	40

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

88/593/CEE:

- | | |
|--|----|
| * Directiva do Conselho, de 18 de Novembro de 1988, que altera a Directiva 79/693/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos doces, geleias e marmeladas de frutos e ao creme de castanhas | 44 |
|--|----|

(Continua no verso da contracapa)

Comissão

88/594/CEE :

Decisão da Comissão, de 21 de Novembro de 1988, respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originárias do Botswana, de Madagáscar, do Quénia, da Suazilândia e do Zimbabwe 48

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CEE) n° 3528/88 da Comissão, de 14 de Novembro de 1988, relativo à entrega de azeite ao Departamento de Socorros e de Trabalhos das Nações Unidas para os refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA), a título de ajuda alimentar (JO n° L 309 de 15. 11. 1988) 50

* Rectificação ao Regulamento (CEE) n° 3554/88 do Conselho, de 14 de Novembro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n° 987/68, que estabelece as regras gerais relativas à concessão de uma ajuda para o leite desnatado transformado em caseína e caseinatos (JO n° L 311 de 17. 11. 1988) 50

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3654/88 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2401/88 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 23 de Novembro de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2401/88 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 96.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	0,00	133,49
0712 90 19	0,00	133,49
1001 10 10	30,88	185,69 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	30,88	185,69 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	0,00	132,03
1001 90 99	0,00	132,03
1002 00 00	34,32	119,59 ⁽³⁾
1003 00 10	28,09	123,08
1003 00 90	28,09	123,08
1004 00 10	83,90	71,63
1004 00 90	83,90	71,63
1005 10 90	0,00	133,49 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	0,00	133,49 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	22,78	141,05 ⁽⁴⁾
1008 10 00	28,09	44,76
1008 20 00	28,09	118,11 ⁽⁴⁾
1008 30 00	28,09	0,00 ⁽⁵⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
1008 90 90	28,09	0,00
1101 00 00	0,77	198,52
1102 10 00	61,73	180,64
1103 11 10	61,12	301,07
1103 11 90	1,55	213,68

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECU por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3655/88 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 1988

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2402/88 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 23 de Novembro de 1988;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	11	12	1	2
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	6,53
1001 90 99	0	0	0	6,53
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	3,74
1004 00 90	0	0	0	3,74
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	9,14

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	11	12	1	2	3
1107 10 11	0	0	0	11,62	11,62
1107 10 19	0	0	0	8,68	8,68
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3656/88 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 1988

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2210/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 798/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 799/87⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 800/87⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 21 e 22 de Novembro de 1988 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no Anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes das subposições 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes das subposições 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 da Nomenclatura Combinada deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfaitariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no Anexo II do presente regulamento,

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 11.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.⁽⁶⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 12.⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.⁽¹⁰⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 13.⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do Anexo II.

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do Anexo I.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	75,00 ⁽¹⁾
1509 10 90	75,00 ⁽¹⁾
1509 90 00	87,00 ⁽²⁾
1510 00 10	75,00 ⁽¹⁾
1510 00 90	119,00 ⁽²⁾

(1) Relativamente às importações de azeite desta subposição obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

- a) Líbano : 0,60 ECU por 100 quilogramas ;
 - b) Turquia : 11,48 ECUs (*) por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
 - c) Argélia, Tunísia e Marrocos : 12,69 ECUs (*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- (*) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

(2) Relativamente à importação de azeite dessa subposição :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ECUs por 100 quilogramas.

(3) Relativamente à importação de azeite desta subposição :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ECUs por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	16,50
0711 20 90	16,50
1522 00 31	37,50
1522 00 39	60,00
2306 90 19	6,00

REGULAMENTO (CEE) Nº 3657/88 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 1988

que adapta a taxa de conversão agrícola aplicável no sector da carne de suíno na Grécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3578/88 da Comissão, de 17 de Novembro de 1988, que estabelece as normas de execução do regime de desmantelamento automático dos montantes compensatórios negativos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,Considerando que o artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87⁽³⁾, prevê que, a taxa de conversão agrícola de um Estado-membro seja adaptada de modo a evitar a criação de novos montantes compensatórios monetários;Considerando que a evolução da taxa de mercado da dracma constatada durante o período de 16 a 22 de Novembro de 1988, tomando em consideração a alteração da taxa de conversão agrícola determinada pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3355/88⁽⁵⁾, levaria, em princípio, e em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3521/88⁽⁷⁾, a aumentar, a partir de 28 de Novembro de 1988, os montantes compensatórios aplicáveis na Grécia no sector da carne de suíno; que, a fim de evitar tal consequência, é necessário adaptar a taxa de conversão agrícola de modo a evitar a criação desses novos montantes compensatórios monetários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Anexo IV do Regulamento (CEE) nº 1678/85 alterado, a linha relativa à carne de suíno passa a ter a seguinte redacção:

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Dra	Aplicável até	1 ECU = ... Dra	Aplicável a partir de
« Carne de suíno	153,839	27 de Novembro de 1988	155,617	28 de Novembro de 1988 »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 312 de 18. 11. 1988, p. 16.⁽²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.⁽⁵⁾ JO nº L 296 de 29. 10. 1988, p. 17.⁽⁶⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.⁽⁷⁾ JO nº L 307 de 12. 11. 1988, p. 28.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3658/88 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 1988

que fixa os montantes suplementares em relação às aves de capoeira vivas e abatidas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3907/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,Considerando que, se, em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominado « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação às importações de produtos avícolas provenientes de países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1527/73⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 565/68⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87⁽⁶⁾, os direitos nivela-

dores à importação de galos, galinhas e frangos, patos e gansos, abatidos, originários e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2261/69⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87, os direitos niveladores à importação de patos e gansos abatidos, originários e provenientes da Roménia, não são de qualquer montante suplementar;Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2474/70⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87, os direitos niveladores à importação de pernas abatidas, originárias e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2164/72⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3987/87⁽¹⁰⁾, os direitos niveladores à importação de frangos e gansos abatidos, originários e provenientes da Bulgária, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 são fixados no anexo, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados neste anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.⁽²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 14.⁽³⁾ JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1973, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 107 de 8. 5. 1968, p. 7.⁽⁶⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 7.⁽⁷⁾ JO nº L 286 de 14. 11. 1969, p. 24.⁽⁸⁾ JO nº L 265 de 8. 12. 1970, p. 13.⁽⁹⁾ JO nº L 232 de 12. 10. 1972, p. 3.⁽¹⁰⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 20.

ANEXO

Montantes suplementares aplicáveis às aves de capoeira vivas e abatidas, assim como às metades e quartos de aves de capoeira

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Designação das importações (¹)	Montante suplementar
0207 10 11	01	3,00
0207 10 15	01	3,00
0207 10 19	01	3,00
0207 21 10	01	3,00
0207 21 90	01	3,00
0207 39 13	01	3,00
0207 41 11	01	3,00

(¹) Origem :

01 Jugoslávia e Checoslováquia.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3659/88 DA COMISSÃO
de 24 de Novembro de 1988
que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne
de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 20 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3907/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Considerando que, se em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominado « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação à importação de produtos avícolas provenientes de países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1527/73⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormal-

mente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta, dos produtos do sector da carne de aves de capoeira, com excepção das aves de capoeira abatidas, assim como metades ou quartos de aves de capoeira, que é necessário fixar, em relação às importações mencionadas no anexo, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 são fixados no anexo, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados neste anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 14.

⁽³⁾ JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.

⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1973, p. 1.

ANEXO

Montantes suplementares aplicáveis aos produtos do sector da carne de aves de capoeira, com excepção das aves de capoeira vivas e abatidas, assim como das metades ou quartos de aves de capoeira

(Em ECU's/100 kg)

Código NC	Designação das importações (1)	Montante suplementar
0207 39 11	01	7,00
0207 39 45	02	30,00
0207 41 10	01	7,00
0207 42 59	02	30,00

(1) Origem :

01 Hungria, Checoslováquia e Jugoslávia
02 Checoslováquia.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3660/88 DA COMISSÃO
de 23 de Novembro de 1988
relativo à suspensão da pesca do arenque por navios arvorando pavilhão da
Dinamarca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3977/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) e grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1988 e certas condições em que podem ser pescados⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3472/88⁽⁴⁾, estabelece as quotas de arenques para 1988;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de arenques nas águas da divisão

CIEM III b, c e d (zona CE) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída para 1988,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de arenques nas águas da divisão CIEM III b, c e d (zona CE) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Dinamarca para 1988.

A pesca do arenque nas águas da divisão CIEM III b, c e d (zona CE) efectuada por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 305 de 10. 11. 1988, p. 12.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3661/88 DA COMISSÃO

de 23 de Novembro de 1988

relativo à venda por adjudicação particular de carne de bovino desossada detida por determinados organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2248/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que os organismos de intervenção dinamarquês e alemão dispõem de *stocks* de carne desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem da carne por causa dos elevados encargos daí resultantes; que, conseqüentemente, é conveniente recorrer ao processo de adjudicação periódica previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2326/79 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceder-se à venda de cerca de:
 - 500 toneladas de carne de bovino desossada, detida pelo organismo de intervenção dinamarquês e armazenada antes de 1 de Abril de 1988,
 - 1 000 toneladas de carne de bovino desossada, detida pelo organismo de intervenção alemão e armazenada antes de 1 de Janeiro de 1988.
2. A venda realiza-se segundo um processo de adjudicação, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2326/79.
3. Só podem ser tomadas em consideração as propostas chegadas aos organismos de intervenção em questão o mais tardar às 12 horas do dia 9 de Janeiro de 1989.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 24.
⁽³⁾ JO nº L 266 de 24. 10. 1979, p. 5.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3662/88 DA COMISSÃO
de 24 de Novembro de 1988**

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 150 000 toneladas de trigo duro detidas pelo organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais ⁽³⁾, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87 ⁽⁵⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 150 000 toneladas de trigo duro detidas pelo organismo de intervenção italiano;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção italiano procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um

concurso permanente para a revenda no mercado interno de 150 000 toneladas de trigo duro que detém.

Artigo 2º

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 15 de Dezembro de 1988.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 16 de Fevereiro de 1989.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção italiano:
Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA),
via Palestro 81,
I-00100 Roma
(telex: 620331, tel.: 47 49 91).

Artigo 3º

O organismo de intervenção italiano comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.
⁽³⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.
⁽⁴⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.
⁽⁵⁾ JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3663/88 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 3101/88 e que eleva para 200 000 toneladas o concurso permanente para a revenda de cevada detida pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e condições da colocação à venda dos cereais em poder dos organismos de intervenção ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87 ⁽⁴⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3101/88 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso permanente para a revenda de 100 000 toneladas de cevada detida pelo organismo de intervenção francês;

Considerando que, na situação actual de mercado, é oportuno proceder ao aumento da quantidade colocada à

venda no mercado interno para 200 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção francês;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3101/88 os termos «de 100 000 toneladas» são substituídos pelos termos «de 200 000 toneladas».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 277 de 8. 10. 1988, p. 17.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3664/88 DA COMISSÃO
de 24 de Novembro de 1988

que prorroga os Regulamentos (CEE) nº 316/86, (CEE) nº 3561/86 e (CEE) nº 3886/87, que fixam as restituições à exportação para o tabaco em rama das colheitas de 1985, 1986 e 1987

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2267/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, primeira frase, do seu artigo 9º,

Considerando que foram fixadas restituições à exportação para determinadas variedades de tabaco das colheitas de 1985, 1986 e 1987, respectivamente pelo Regulamento (CEE) nº 316/86 da Comissão⁽³⁾, pelo Regulamento (CEE) nº 3561/86 da Comissão⁽⁴⁾ e pelo Regulamento (CEE) nº 3886/87 Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1855/88⁽⁶⁾;

Considerando que a data limite de concessão dessas restituições foi fixada em 31 de Dezembro de 1988; que, para determinadas variedades desses tabacos, se apresentaram possibilidades de exportação depois dessa data; que é oportuno conceder restituições para as variedades em questão das colheitas de 1985, 1986 e 1987 para permitir que se realizem as exportações;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A data de « 31 de Dezembro de 1988 » referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 316/86 é substituída pela de « 30 de Junho de 1989 ».
2. A data de « 31 de Dezembro de 1988 » referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3561/86 é substituída pela de « 30 de Junho de 1989 ».
3. A data de « 31 de Dezembro de 1988 » referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3886/87 é substituída pela de « 30 de Junho de 1989 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 199 de 26. 7. 1988, p. 18.

⁽³⁾ JO nº L 39 de 14. 2. 1986, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 327 de 22. 11. 1986, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 35.

⁽⁶⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1988, p. 4.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3665/88 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 1988

que fixa as restituições à exportação para o tabaco embalado da colheita de 1988

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2267/88 (2), e, nomeadamente, o nº 1, segundo parágrafo, e o nº 2, primeira frase do terceiro parágrafo, do seu artigo 9º,

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 727/70, a diferença entre os preços praticados no mercado mundial para os produtos referidos no artigo 1º do dito regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 326/71 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, que estabelece, no sector do tabaco em rama, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1977/87 (4), a concessão das restituições deve ser limitada ao tabaco embalado, proveniente de tabaco em folhas colhido na Comunidade; que as restituições devem ser fixadas por variedade de produção comunitária tomando em consideração os elementos referidos no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 326/71;

Considerando que determinadas variedades são caracterizadas por mercados limitados ou por necessitarem despesas de transporte elevadas; que, por outro lado, alguns países terceiros exportadores praticam preços que têm uma forte repercussão na posição concorrencial de determinados tabacos comunitários; que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 326/71 prevê critérios a ter em consideração para a aplicação dos custos excepcionais referidos no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 727/70; que, tendo em conta a situação acima referida, se verifica estarmos em presença de casos excepcionais que permitem, portanto, fixar a restituição fora dos limites estabelecidos no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 727/70;

Considerando que a evolução das técnicas de transformação e de acondicionamento faz com que uma parte cada vez mais importante da produção comunitária de certas

variedades de tabaco seja exportada sob a forma de tabaco batido (destalado); que convém, em consequência, diferenciar o montante da restituição segundo a forma sob a qual o tabaco embalado é apresentado; que para as exportações de tabaco totalmente batido (destalado) é necessário precisar que a concessão da restituição é limitada aos pedaços de parênquima, com exclusão dos desperdícios de tabaco, e aumentar, em consequência, o montante, para ter em conta os resultados do batimento; que, a fim de evitar qualquer confusão, os pedaços de parênquima devem ter uma dimensão mínima de 0,5 centímetro;

Considerando que o comércio de tabaco batido (destalado) só inclui algumas variedades de tabaco; que, nomeadamente, certas variedades orientais não são submetidas a batimento devido à pequena dimensão das suas folhas; que é necessário, nestas condições, prever o montante diferenciado da restituição somente para os pedaços de parênquima provenientes de variedades efectivamente batidas e avaliar o seu montante com base no montante fixado para a variedade correspondente não batida corrigido pelo coeficiente referido no anexo do Regulamento (CEE) nº 410/76 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1976, que fixa a taxa mínima de perda de peso admitida no controlo das operações de primeira transformação e de acondicionamento do tabaco (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2131/86 (6);

Considerando que a aplicação das regras e critérios acima referidos à situação actual do mercado do tabaco e, nomeadamente, aos preços na Comunidade e no mercado mundial levou à fixação de restituições para os produtos especificados no anexo assim como os seus montantes e os países de destino;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista das variedades do tabaco embalado da colheita de 1988, para as quais se concede a restituição à exportação referida no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 727/70, o montante desta restituição bem como os países terceiros destinatários são fixados nos anexos.

Esta restituição é concedida para o tabaco embalado apresentado sob uma das duas formas seguintes:

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

(2) JO nº L 199 de 26. 7. 1988, p. 18.

(3) JO nº L 39 de 17. 2. 1971, p. 1.

(4) JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 55.

(5) JO nº L 50 de 26. 2. 1976, p. 11.

(6) JO nº L 187 de 9. 7. 1986, p. 9.

- a) O tabaco sob a forma de folhas inteiras ou partidas (não destaladas) abrangido pela subposição ex 2401 10 da Nomenclatura Combinada (Anexo I);
- b) O tabaco batido (totalmente destalado) sob a forma de pedaços de parênquima, com uma dimensão mínima de 0,5 centímetro, abrangido pela subposição ex 2401 20 da Nomenclatura Combinada (Anexo II).

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

(Em ECU/kg)

Número de ordem	Variedades	Código de produtos	Montante da restituição para o tabaco sob forma de folhas inteiras ou partidas (não destaladas) [nº 2, alínea a), do artigo 1º]	País de destino (¹)
1	Badischer Geudertheimer	2401 10 70 0107	0,34	01
2	Badischer Burley E	2401 10 20 0207	0,34	01
3	Virgin D	2401 10 10 0307	0,30	02
4	a) Paraguay b) Dragon vert e seus híbridos, Philippin, Petit-Grammont (Flobecq), Semois, Appelterre	2401 10 70 0417	0,34	01
7	Bright	2401 10 80 0707	0,30	02
8	Burley I	2401 10 20 0807	0,30	02
9	Maryland	2401 10 30 0907	0,30	02
10	Kentucky	2401 10 41 1007	0,44	02
11	a) Forchheimer Havana II c)	2401 10 70 1117	0,34	01
13	Xanti-Yaka	2401 10 60 1307	0,44	03
14	a) Perustiza b) Samsun	2401 10 60 1417 2401 10 60 1427	0,44 0,30	03 03
15	Erzegovina	2401 10 60 1507	0,44	03
16	a) Round Tip b) Scafati c) Sumatra I	2401 10 90 1617 2401 10 90 1627 2401 10 90 1637	0,72	02 02 02
17	Basmas	2401 10 60 1707	0,34	03
18	Katerini e variedades similares	2401 10 60 1807	0,34	03
19	a) Kaba Koulak clássico b) Elassona	2401 10 60 1917 2401 10 60 1927	0,34 0,34	03 03
20	a) Kaba Koulak não clássico b) Myrodata Smyrne, Trapezous e Phi I	2401 10 60 2017 2401 10 60 2027	0,44 0,44	03 03
21	Myrodata Agrinion	2401 10 60 2107	0,44	03
22	Zichnomyrodata	2401 10 60 2207	0,34	03
23	Tsebelia	2401 10 60 2307	0,44	03
24	Mavra	2401 10 60 2407	0,44	03
25	Burley EL	2401 10 20 2507	0,30	02
26	Virginia EL	2401 10 10 2607	0,30	02
27	Santa Fé	2401 10 70 2707	0,34	01
28	Burley fermentado	2401 10 70 2807	0,34	01
29	Havana E	2401 10 70 2907	0,34	01
30	Round Scafati	2401 10 90 3007	0,44	02
31	Virginia E	2401 10 10 3107	0,30	02
32	Burley E	2401 10 20 3207	0,30	02
33	Virginia P	2401 10 10 3307	0,30	02
34	Burley P	2401 10 20 3407	0,30	02

(¹) 01 Para todos os países terceiros;

02 Para todos os países terceiros, com exclusão dos Estados Unidos e do Canadá;

03 Para todos os países terceiros, com exclusão de Turquia e da Jugoslávia.

ANEXO II

<i>(em ECU/kg)</i>				
Número de ordem	Variedades	Código de produtos	Montante da restituição para o tabaco batido (totalmente destalado) [nº 2, alínea b), do artigo 1º]	País de destino (¹)
1	Badischer Geudertheimer	2401 20 70 0107	0,47	01
2	Badischer Burley E	2401 20 20 0207	0,47	01
3	Virgin D	2401 20 10 0307	0,42	02
4	a) Paraguay	2401 20 70 0417	0,47	01
	b) Dragon vert e seus híbridos, Philippin, Petit-Grammont (Flobecq), Semois, Appelterre	2401 20 70 0427	0,47	01
7	Bright	2401 20 80 0707	0,42	02
8	Burley I	2401 20 20 0807	0,42	02
9	Maryland	2401 20 30 0907	0,42	02
10	Kentucky	2401 20 41 1007	0,61	02
11	a) Forchheimer Havana II c)	2401 20 70 1117	0,47	01
23	Tsebelia	2401 20 60 2307	0,61	03
25	Burley EL	2401 20 20 2507	0,42	02
26	Virginia EL	2401 20 10 2607	0,42	02
27	Santa Fé	2401 20 70 2707	0,47	01
28	Burley fermentado	2401 20 70 2807	0,47	01
29	Havana E	2401 20 70 2907	0,47	01
31	Virginia E	2401 20 10 3107	0,42	02
32	Burley E	2401 20 20 3207	0,42	02
33	Virginia P	2401 20 10 3307	0,42	02
34	Burley P	2401 20 20 3407	0,42	02

(¹) 01 Para todos os países terceiros;

02 Para todos os países terceiros, com exclusão dos Estados Unidos e do Canadá;

03 Para todos os países terceiros, com exclusão de Turquia e da Jugoslávia.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3666/88 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 1988

relativo à suspensão da pesca da espadilha por navios arvorando pavilhão da Dinamarca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3977/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) e grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1988 e certas condições em que podem ser pescados ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3472/88 ⁽⁴⁾, estabelece as quotas de espadilhas para 1988;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de espadilhas nas águas da divisão CIEM III a efectuadas por navios arvorando pavilhão da

Dinamarca ou registados na Dinamarca atingiram a quota atribuída para 1988; que a Dinamarca proibira a pesca deste *stock* a partir de 14 de Novembro de 1988; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de espadilhas nas águas da divisão CIEM III a efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Dinamarca para 1988.

A pesca da espadilha nas águas da divisão CIEM III a efectuada por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 14 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 305 de 10. 11. 1988, p. 12.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3667/88 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 2827/84 no que diz respeito ao prazo de validade das medidas de desossamento das carnes de bovino compradas pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2248/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, alínea d), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2827/84 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 776/88 ⁽⁴⁾, previu uma derrogação, até 31 de Dezembro de 1988, do Regulamento (CEE) nº 2226/78 da Comissão, de 25 de Setembro de 1978, relativo às modalidades de aplicação das medidas de intervenção no sector da carne de bovino ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3492/88 ⁽⁶⁾, relativamente ao desossamento das carnes compradas pelos organismos de intervenção ; que, nomea-

damente com vista a garantir uma boa gestão das existências, é conveniente prorrogar a duração da derrogação ;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2827/84, data de « 31 de Dezembro de 1988 » é substituída pela data de « 31 de Dezembro de 1989 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 24.⁽³⁾ JO nº L 266 de 6. 10. 1984, p. 12.⁽⁴⁾ JO nº L 80 de 25. 3. 1988, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 261 de 26. 9. 1978, p. 5.⁽⁶⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 20.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3668/88 DA COMISSÃO
de 24 de Novembro de 1988
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2261/88 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado

pelo Regulamento (CEE) nº 3026/88 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3505/88 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 3026/88 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 57,310 ECUs por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 48.
⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.
⁽³⁾ JO nº L 199 de 26. 7. 1988, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 271 de 1. 10. 1988, p. 69.
⁽⁵⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 45.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3669/88 DA COMISSÃO
de 24 de Novembro de 1988

que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e de caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1115/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 11º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 3917/87 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3327/88 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3917/87 aos dados e cotações de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 36.
⁽³⁾ JO nº L 369 de 29. 12. 1987, p. 8.
⁽⁴⁾ JO nº L 295 de 28. 10. 1988, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas

(em ECUs/100 kg)

Código NC	Semana nº 49 de 5 a 11 de Dezembro de 1988	Semana nº 50 de 12 a 18 de Dezembro de 1988	Semana nº 51 de 19 a 25 de Dezembro de 1988	Semana nº 52 de 26 de Dezembro de 1988 a 1 de Janeiro de 1989
0104 10 90 ⁽¹⁾	109,552	113,557	117,556	120,621
0104 20 90 ⁽¹⁾	109,552	113,557	117,556	120,621
0204 10 00 ⁽²⁾	233,090	241,610	250,120	256,640
0204 21 00 ⁽²⁾	233,090	241,610	250,120	256,640
0204 22 10 ⁽²⁾	163,163	169,127	175,084	179,648
0204 22 30 ⁽²⁾	256,399	265,771	275,132	282,304
0204 22 50 ⁽²⁾	303,017	314,093	325,156	333,632
0204 22 90 ⁽²⁾	303,017	314,093	325,156	333,632
0204 23 00 ⁽²⁾	424,224	439,730	455,218	467,085
0204 50 11 ⁽²⁾	233,090	241,610	250,120	256,640
0204 50 13 ⁽²⁾	163,163	169,127	175,084	179,648
0204 50 15 ⁽²⁾	256,399	265,771	275,132	282,304
0204 50 19 ⁽²⁾	303,017	314,093	325,156	333,632
0204 50 31 ⁽²⁾	303,017	314,093	325,156	333,632
0204 50 39 ⁽²⁾	424,224	439,730	455,218	467,085
0210 90 11 ⁽²⁾	303,017	314,093	325,156	333,632
0210 90 19 ⁽²⁾	424,224	439,730	455,218	467,085

⁽¹⁾ O direito nivelador é limitado de acordo com as condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

⁽²⁾ O direito nivelador aplicável é limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral de Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

⁽³⁾ O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3670/88 DA COMISSÃO**de 24 de Novembro de 1988****que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1115/88 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 11º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de carnes de ovino e caprino congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 3918/87 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3328/88 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3918/87 aos dados e cotações de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 36.

⁽³⁾ JO nº L 369 de 29. 12. 1987, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 295 de 28. 10. 1988, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e de caprino congeladas⁽¹⁾

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Semana nº 49 de 5 a 11 de Dezembro de 1988	Semana nº 50 de 12 a 18 de Dezembro de 1988	Semana nº 51 de 19 a 25 de Dezembro de 1988	Semana nº 52 de 26 de Dezembro de 1988 a 1 de Janeiro de 1989
0204 30 00	174,318	180,708	187,090	191,980
0204 41 00	174,318	180,708	187,090	191,980
0204 42 10	122,023	126,496	130,963	134,386
0204 42 30	191,750	198,779	205,799	211,178
0204 42 50	226,613	234,920	243,217	249,574
0204 42 90	226,613	234,920	243,217	249,574
0204 43 00	317,259	328,889	340,504	349,404
0204 50 51	174,318	180,708	187,090	191,980
0204 50 53	122,023	126,496	130,963	134,386
0204 50 55	191,750	198,779	205,799	211,178
0204 50 59	226,613	234,920	243,217	249,574
0204 50 71	226,613	234,920	243,217	249,574
0204 50 79	317,259	328,889	340,504	349,404

⁽¹⁾ O direito nivelador aplicável será limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3671/88 DA COMISSÃO
de 24 de Novembro de 1988
que suprime o direito de compensação na importação de limões originários de Chipre

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3603/88 da Comissão⁽³⁾, instituiu um direito de compensação na importação de limões originários de Chipre;

Considerando que a evolução actual dos preços destes produtos originários de Chipre verificados nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, registados ou

calculados em conformidade com o disposto no artigo 5º do referido regulamento permite constatar que os preços de entrada de dois dias sucessivos de mercado se situam a um nível pelo menos igual aos preços de referência; que, em consequência, as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários de Chipre,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3603/88 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 313 de 1. 11. 1988, p. 26.

⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3672/88 DA COMISSÃO
de 24 de Novembro de 1988
que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao
açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2336/88⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3646/88⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2336/88 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

⁽³⁾ JO nº L 203 de 28. 7. 1988, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 317 de 24. 11. 1988, p. 23.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	35,79 ⁽¹⁾
1701 11 90	35,79 ⁽¹⁾
1701 12 10	35,79 ⁽¹⁾
1701 12 90	35,79 ⁽¹⁾
1701 91 00	44,45
1701 99 10	44,45
1701 99 90	44,45 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3673/88 DA COMISSÃO**de 24 de Novembro de 1988****que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3389/88 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3570/88 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3389/88 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 3389/88 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

⁽³⁾ JO nº L 299 de 1. 11. 1988, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 34.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECUs)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,4445	—
1702 20 90	0,4445	—
1702 30 10	—	55,16
1702 40 10	—	55,16
1702 60 10	—	55,16
1702 60 90	0,4445	—
1702 90 30	—	55,16
1702 90 60	0,4445	—
1702 90 71	0,4445	—
1702 90 90	0,4445	—
2106 90 30	—	55,16
2106 90 59	0,4445	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 3674/88 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 1988

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3384/88 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3618/88⁽⁸⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho⁽⁹⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽¹⁰⁾ no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 23 de Novembro de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ECUs por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽¹²⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 3384/88 alterado são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 299 de 1. 11. 1988, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 315 de 22. 11. 1988, p. 23.⁽⁹⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽¹⁰⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹²⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes	
	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
1102 20 10 ⁽²⁾	247,22	241,18
1102 20 90 ⁽²⁾	139,69	136,67
1103 13 11 ⁽²⁾	238,22	232,18
1103 13 19 ⁽²⁾	247,22	241,18
1103 13 90 ⁽²⁾	139,69	136,67
1103 29 40 ⁽²⁾	247,22	241,18
1104 19 50 ⁽²⁾	247,22	241,18
1104 23 10 ⁽²⁾	217,40	214,38
1104 23 30 ⁽²⁾	217,40	214,38
1104 23 90 ⁽²⁾	139,69	136,67
1104 30 90	106,53	100,49
1106 20 91	228,22	204,04 ⁽³⁾
1106 20 99	236,27	212,09 ⁽³⁾
1108 12 00	228,22	207,67
1108 13 00	228,22	207,67
1108 14 00	228,22	103,83 ⁽³⁾
1108 19 90	228,22	103,83
1702 30 91 ⁽³⁾	367,60	270,88
1702 30 99 ⁽³⁾	274,16	207,67
1702 40 90 ⁽³⁾	274,16	207,67
1702 90 50	274,16	207,67
1702 90 75	380,50	283,78
1702 90 79	263,84	197,35
2106 90 55	274,16	207,67
2303 10 11	439,32	257,98

⁽²⁾ Para distinção entre os produtos das posições 1101 e 1102, 1103 e 1104 por um lado, e os das subposições 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40 por outro, consideram-se como sendo das posições 1101 e 1102, 1103 e 1104 os produtos que tenham simultaneamente:

- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
- um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre nas posições 1103 e 1104.

⁽³⁾ Por força do Regulamento (CEE) n.º 2730/75, o regime estabelecido para a glicose e xarope de glicose das subposições 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é extensivo à glicose e xarope de glicose das subposições 1702 30 51 e 1702 30 59.

⁽⁴⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 486/85, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos:

- rações *d'arrow-root* constantes da subposição 0714 90 10,
- farinhas e sêmolos *d'arrow-root* constantes da subposição 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes da subposição 1108 19 90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3675/88 DA COMISSÃO
de 24 de Novembro de 1988
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 ⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos referidos no artigo 1º, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão ⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades de aplicação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, no que se refere aos cereais, a correcção deve ser fixada tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro lado, das possibilidades e condições de venda dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas

comerciais e, além disso, considerar o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que, no que se refere aos produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, devem ser considerados os critérios específicos definidos no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1281/75;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração, no que se refere ao cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁸⁾,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um determinado período, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECUs/t)

Código do produto	Destino (¹)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		11	12	1	2	3	4	5
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 10 000	01	0	0	0	0	—	—	—
1001 10 90 000	01	0	0	0	0	- 40,00	- 40,00	- 40,00
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	02	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00
	03	0	+ 3,00	+ 3,00	+ 3,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
	04	0	0	+ 4,50	+ 4,50	+ 4,50	0	0
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1003 00 10 000	01	0	0	0	0	—	—	—
1003 00 90 000	02	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00
	03	0	+ 3,00	+ 3,00	+ 3,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
	04	0	0	+ 4,50	+ 4,50	+ 4,50	0	0
1004 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 90 000	01	0	- 1,50	- 3,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 110	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 120	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 200	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 300	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 100	01	0	0	0	0	0	0	- 50,00
1103 11 10 200	01	0	0	0	0	0	0	- 50,00
1103 11 10 500	01	0	0	0	0	0	0	- 50,00
1103 11 10 900	01	0	0	0	0	0	0	- 50,00
1103 11 90 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 900	—	—	—	—	—	—	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Argélia, Tunísia, Egipto e ilhas Canárias,
- 04 União Soviética.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 296/88 (JO nº L 30 de 2. 2. 1988).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3676/88 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 1988

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais

necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71⁽⁵⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funioamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾;
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE)

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Novembro de 1988, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	01	0
1001 10 90 000	04	21,00 (2)
	07	22,00
	02	20,00 (2)
1001 90 91 000	01	0
1001 90 99 000	05	58,00
	07	22,00
	08	65,00
	02	20,00
1002 00 00 000	08	65,00
	02	20,00
1003 00 10 000	01	0
1003 00 90 000	05	57,00
	07	22,00
	02	20,00
1004 00 10 000	01	0
1004 00 90 000	01	0
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	65,00
	06	85,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 110	01	95,00
1101 00 00 120	01	95,00
1101 00 00 130	01	87,00
1101 00 00 150	01	77,00
1101 00 00 170	01	67,00
1101 00 00 180	01	57,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 100	01	95,00
1102 10 00 200	01	95,00
1102 10 00 300	01	95,00
1102 10 00 500	01	95,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	04	232,20
	02	198,00
1103 11 10 200	04	232,20
	02	188,00
1103 11 10 500	01	168,00
1103 11 10 900	01	158,00
1103 11 90 100	01	95,00
1103 11 90 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Argélia,
- 05 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 06 Zonas I e VIII,
- 07 Polónia,
- 08 Zona II b).

(²) A restituição só pode ser concedida, se a qualidade do trigo duro exportado corresponder, pelo menos, à qualidade definida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1569/77 da Comissão, excepto as impurezas constituídas por grãos (outros que mosqueados e/ou fusariados): 7 % no máximo, dos quais 5 % de trigo mole ou outros cereais.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 1124/77 da Comissão (JO n.º L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 296/88 (JO n.º L 30 de 2. 2. 1988, p. 9)

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 18 de Novembro de 1988

que altera a Directiva 79/693/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos doces, geleias e marmeladas de frutos e ao creme de castanhas

(88/593/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a Directiva 79/693/CEE ⁽⁴⁾, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, prevê, nos seus anexos, uma série de regras de carácter técnico;

Considerando, por outro lado, que a directiva deve ser objecto de certas alterações não exigidas pela evolução técnica;

Considerando que, na perspectiva da realização do mercado interno, é conveniente submeter a um regime comunitário as denominações comunitárias dos produtos com baixo teor de matéria seca, antes de 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que é necessário reconhecer a todos os consumidores o direito de serem informados sobre a existência de resíduos significativos de dióxido de enxofre em produtos a que se aplique a Directiva 79/693/CEE;

Considerando que a Directiva 85/591/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à introdução de modos de colheita de amostras e de métodos de análise comunitários para o controlo dos géneros destinados à alimentação humana ⁽⁵⁾, devido ao seu carácter horizontal e geral, torna inútil manter uma disposição específica relativa à amostragem aos métodos de análise na Directiva 79/693/CEE;

Considerando que, tendo em conta o actual progresso da legislação comunitária em matéria de géneros alimentícios, convém rever os estatutos de certos aditivos alimentares, cuja autorização de utilização em doces e produtos similares está provisoriamente deixada ao critério dos Estados-membros, não no âmbito específico da Directiva 79/693/CEE mas no âmbito mais vasto da legislação geral relativa aos aditivos alimentares;

Considerando que nada impede a autorização da utilização de sumo de frutos vermelhos para acentuar a coloração não só dos doces « extra » mas também dos doces obtidos a partir de determinados frutos vermelhos;

Considerando, por outro lado que, nos termos da Directiva 86/102/CEE do Conselho, de 24 de Março de 1986, que estabelece a quarta alteração à Directiva 74/329/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no que diz respeito aos agentes emulsificantes, estabilizantes, espessantes e gelificantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios ⁽⁶⁾, a pectina amidada obteve o mesmo estatuto da pectina; que é conveniente alterar nesse sentido a Directiva 79/693/CEE;

Considerando que convém igualmente clarificar a redacção de certas disposições da Directiva 79/693/CEE,

⁽¹⁾ JO nº C 25 de 3. 2. 1987, p. 8.

⁽²⁾ JO nº C 122 de 9. 5. 1988, p. 39.

⁽³⁾ JO nº C 180 de 8. 7. 1987, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 205 de 13. 8. 1979, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 372 de 31. 12. 1985, p. 50.

⁽⁶⁾ JO nº L 88 de 3. 4. 1986, p. 40.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

A Directiva 79/693/CEE passa a ter a seguinte redacção :

1. Na versão inglesa da directiva, a expressão « chestnut puree », que consta :

- do título,
- dos primeiro, quarto e quinto considerandos,
- do ponto 6 do artigo 1º,
- do Anexo I, Parte A, ponto 6,

é substituída pela expressão « sweetened chestnut puree ».

2. Na versão espanhola, a expressão « mermelada » que consta :

- do título,
- dos primeiro, quarto e quinto considerandos,
- do ponto 5 do artigo 1º,
- do Anexo I, Parte A, ponto 5,

é substituída pela expressão « marmalade ».

3. O artigo 3º, nº 2, segundo parágrafo, passa a ter a seguinte redacção :

« Antes de 1 de Janeiro de 1991, o Conselho decidirá, sob proposta da Comissão, acerca de uma regulamentação relativa às denominações comunitárias aplicáveis a esses produtos. »

4. O artigo 7º, nº 2, alínea d), passa a ter a seguinte redacção :

« d) Quando o teor residual de dióxido de enxofre num produto ultrapasse 30 mg/kg, a menção “dióxido de enxofre” deve ser indicada na lista dos ingredientes em função da importância ponderal do residuo no produto acabado. »

5. O artigo 7º, nº 3, alínea b), passa a ter a seguinte redacção :

« b) A menção “teor total de açúcares : . . . gramas por 100 gramas”, em que o número indicado representa o valor refractométrico do produto acabado determinado a 20º Celsius, com uma tolerância de mais ou menos 3 graus refractométricos. »

6. Após o artigo 8º, é aditado um artigo, com a seguinte redacção :

« *Artigo 8ºA*

As alterações necessárias para adaptar os Anexos I a IV à evolução técnica serão aprovadas nos termos do

procedimento previsto no artigo 13º, com excepção das que dizem respeito aos aditivos. »

7. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 11º*

Os critérios de identidade e de pureza dos produtos e substâncias constantes da Parte B do Anexo II e da Parte B do Anexo III serão determinados, na medida do necessário, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º. »

8. É suprimido o artigo 12º

9. O artigo 13º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 13º*

1. Quando seja feita remissão para o procedimento previsto no presente artigo, o Comité Permanente dos Géneros Alimentícios será convocado pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do Comité.

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses, a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas. »

10. É suprimido o artigo 14º

11. No artigo 15º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção e o nº 3 é suprimido :

« 2. As derrogações em matéria de aditivos previstas na alínea a) do número anterior cessarão logo que as regulamentações na matéria se tornem aplicáveis ao nível da Comunidade. »

12. No Anexo I, Parte A, ponto 1, é aditada a seguinte frase ao final da definição :

« o doce extra de baga de roseira brava pode provir inteiramente ou parcialmente de puré de baga de roseira brava. »

13. No Anexo II, Parte A, ponto 1, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção :

« — são assimilados a frutos, para efeitos da aplicação da presente directiva, o tomate, a parte comestível do caule do ruibarbo, a cenoura e a batata doce. »

14. No Anexo II, Parte A, ponto 1, o quarto travessão passa a ter a seguinte redacção :

« — o termo “gingibre” designa as raízes comestíveis de gengibre. »

15. No Anexo II, Parte A, o ponto 4 passa a ter a seguinte redacção :

« 4. **Sumo de frutos (sumo) :**

O sumo de frutos, o sumo de frutos concentrado e o sumo de frutos desidratado, conformes com a Directiva 75/726/CEE do Conselho, de 17 de Novembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos sumos de frutos e determinados produtos similares⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal.

⁽¹⁾ JO nº L 311 de 1. 12. 1975, p. 40. »

16. Ao Anexo II, Parte A, é aditado um novo ponto, com a seguinte redacção :

« 5A. **Cascas de citrinos (cascas) :**

As cascas de citrinos, limpas e desembaraçadas ou não do endocarpo. »

17. O Anexo II, Parte B, passa a ter a seguinte redacção :

« B. **TRATAMENTOS AUTORIZADOS DAS MATÉRIAS-PRIMAS**

1. a) Os produtos definidos nos pontos 1, 2, 3, 5 e 5A da Parte A podem, em todos os casos, ser submetidos aos seguintes tratamentos :

- tratamento pelo calor ou pelo frio,
- liofilização,
- concentração, na medida em que esta operação lhes seja tecnicamente adequada ;

b) Podem igualmente ser adicionados dióxido de enxofre (E 220) ou os seus sais (E 221, E 222, E 223, E 224, E 226 e E 227) quando sejam destinados ao fabrico dos produtos definidos no Anexo I, Parte A, pontos 2, 4 e 5.

2. O gengibre pode ser seco ou conservado em xarope.

3. Os damascos destinados ao fabrico do produto definido no Anexo I, Parte A, ponto 2, podem igualmente ser submetidos a tratamentos de desidratação que não sejam a liofilização.

4. As castanhas podem ser demolhadas, durante curto período de tempo, numa solução aquosa de dióxido de enxofre (E 220) ou dos seus sais (E 221, E 222, E 223, E 224, E 226 e E 227).

5. a) Os sumos de frutos podem ser submetidos aos tratamentos previstos na Directiva 75/726/CEE ;

b) Podem, além disso, ser submetidos aos tratamentos previstos na alínea b) do ponto 1 sempre que se destinem ao fabrico dos produtos definidos nos pontos 4 e 5 do Anexo I.

6. As cascas de citrinos podem ser conservadas em salmoura. »

18. No Anexo III, Parte A, ponto 1, o terceiro travessão do quadro passa a ter a seguinte redacção:

« — Sumo de frutos vermelhos	Nos produtos definidos no Anexo I, Parte A, pontos 1 e 2, quando obtidos a partir de um ou mais dos frutos seguintes: bagas de roseira brava, morangos, framboesas, groselhas verdes, groselhas vermelhas e ameixas. »
------------------------------	--

19. No Anexo III, Parte B, o primeiro parágrafo do quadro passa a ter a seguinte redacção:

« — Pectina e pectina amidada (E 440)	Em todos os produtos definidos no Anexo I; o teor de pectina e/ou pectina amidada do produto acabado não deve ser superior a 1 %.
---------------------------------------	---

Artigo 2º

Os Estados-membros modificarão as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas, de forma a:

- admitirem, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1989, o comércio dos produtos conformes com a presente directiva,
- proibirem, a partir de 1 de Janeiro de 1991, o comércio dos produtos não conformes com a presente directiva.

Informarão imediatamente a Comissão desse facto.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1988.

Pelo Conselho
O Presidente
V. PAPANDEOU

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 21 de Novembro de 1988

respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originárias do Botswana, de Madagáscar, do Quénia, da Suazilândia e do Zimbabwe

(88/594/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo a regime aplicável a produtos agrícolas e determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios do ultramar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3182/88⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea b), subalínea i), do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Novembro de 1988, expressos em carne desossada nos termos do nº 1, alínea b) do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, no que se refere aos produtos originários do Botswana, de Madagáscar, do Quénia, da Suazilândia e do Zimbabwe não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que, por isso, é possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Dezembro de 1988, no âmbito da quantidade total de 30 000 toneladas à qual se acrescenta, se necessário, automaticamente a quantidade suplementar de 8 100 toneladas, referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 486/85;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, respeitante aos problemas sanitários e de política sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca proveniente de países terceiros⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/289/CEE⁽⁶⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Novembro de 1988, certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Reino Unido:

- 310,0 toneladas originárias do Botswana,
- 1 100,0 toneladas originárias do Zimbabwe;

República Federal da Alemanha:

- 690,0 toneladas originárias do Botswana,
- 130,0 toneladas originárias do Zimbabwe;

Países Baixos:

- 150,0 toneladas originárias do Botswana.

⁽¹⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.

⁽³⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 283 de 18. 10. 1988, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽⁶⁾ JO nº L 124 de 18. 5. 1988, p. 31.

Artigo 2º

Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do nº 6, alínea b), subalínea ii), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no decurso dos dez primeiros dias do mês de Dezembro de 1988, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada :

— Botswana :	10 713,724 toneladas,
— Quénia :	42,0 toneladas,
— Madagáscar :	7 329,0 toneladas,
— Suazilândia :	2 863,0 toneladas,
— Zimbabwe :	1 toneladas. toneladas.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão, com excepção de Portugal.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3528/88 da Comissão, de 14 de Novembro de 1988, relativo à entrega de azeite ao Departamento de Socorros e de Trabalhos das Nações Unidas para os refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA), a título de ajuda alimentar

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 309 de 15 de Novembro de 1988)

Na página 6, Anexo I, o ponto 25 deve ler-se :

• 25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (9) :

Restituição aplicável em 29 de Novembro de 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3392/88 (JO nº L 299 de 1. 11. 1988, p. 23). »

Na página 7 incluir a nota seguinte :

• (9) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 (JO nº L 210 de 1. 8. 1987) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo. »

Na página 8, Anexo II, lote 1, coluna « Inscrição na embalagem » :

em vez de : « Action nº 296/88/... »,

deve ler-se : « Action nº 896/88/... ».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3554/88 do Conselho, de 14 de Novembro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) nº 987/68, que estabelece as regras gerais relativas à concessão de uma ajuda para o leite desnatado transformado em caseína e caseinatos

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 311 de 17 de Novembro de 1988)

Página 6, no novo nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 1º :

O segundo período daquele primeiro parágrafo é substituído por um novo parágrafo com a seguinte redacção :

« A ajuda só pode ser excluída nos casos em que a utilização das caseínas e dos caseinatos seja económica ou tecnologicamente desnecessária e em que essa exclusão não acarrete distorções de concorrência ».
